



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300657-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOSÉ MARIA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2300657-92.2024.8.26.0000

COMARCA DE JANDIRA

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA MARTINS

AGRAVADA: FINANCEIRA ALFA S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUIZ: ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIRÓZ

Voto nº 971

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão agravada que concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos aplicados em proventos de aposentadoria. Insurgência do réu, objetivando a manutenção dos descontos. Inconformismo que não prospera. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Verossimilhança das alegações do autor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 75/76 dos autos da *ação de nulidade de contrato c.c. danos morais*¹ ajuizada por JOSÉ MARIA MARTINS em face de FINANCEIRA ALFA S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio da qual o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, nos seguintes termos:

“(…)

Presente a discussão judicial da dívida e a probabilidade do direito, em especial por se tratar de contratação facultativa, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação, pelas notórias restrições no benefício previdenciário do(a) autor(a), DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento provisório dos descontos realizados pela parte ré atinente ao contrato nº 319019835. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente,

¹ R\$ 92.711,58 em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como ofício perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cancelamento provisório dos descontos.”

Recorre a requerida, argumentando, em síntese, que o negócio jurídico celebrado entre as partes é válido, inclusive mediante assinatura do agravado nos instrumentos contratuais. Sustenta que o autor busca, na verdade, esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, ao passo que a requerida não cometeu ato ilícito ao agir em exercício regular de direito. Pede a concessão de efeito suspensivo para *“possibilitar que a AGRAVANTE continue a realizar os descontos consignados decorrentes dos empréstimos contratados”* e, ao final, o provimento do agravo *“para o fim de que os descontos sejam mantidos até o julgamento final da lide, sob risco de perda da margem consignável”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), recebido sem efeito suspensivo (fls. 43/44) e respondido (fls. 50/54), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, o autor ajuizou a ação afirmando não ter realizado contratação com o agravante, tampouco autorizado os descontos, recusando a autoria da assinatura lançada no contrato (fls. 65/70).

Como é cediço, a comprovação da higidez da relação jurídica controvertida em tais hipóteses cabe à instituição financeira, que dispõe dos meios para documentar eventual contratação e seus exatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos. Nesse sentido, inclusive, já foi determinada na origem a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 205/206).

Por ora, verifica-se, ao exame dos documentos que acompanharam a inicial, a verossimilhança das alegações do requerente, vislumbrando-se o perigo de dano à sua subsistência pelos descontos mensais indevidos de seu benefício previdenciário (fls. 42).

Em que pese a irresignação da agravante, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cessem provisoriamente os descontos impugnados na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação.

Nesse sentido, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora